

PROCESSO: 2016/014964

RECORRENTE: ARLINDO FERREIRA DE ALCANTARA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES DA BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000210585

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição de que a notificação fora enviada após o prazo de 30 (trinta) dias. Abordagem na infração desnecessária para sua configuração nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Equipamento de Radar. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de **10/07/2016**, **na Rod. BA526**, **Km 12**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como argumentação, o Recorrente suscita o arquivamento do auto de infração, por tomar conhecimento após 30 (trinta) dias da data que ocorreu a infração.

Ademais, suscita não abordagem do agente, sendo que a infração de trânsito decorre de registro de equipamento de radar com registro de imagem, não sendo necessária a presença do agente autuador.



O Recorrente não acosta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pois deixou de acostar cópia do documento pessoal de identificação e do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, II do CTB) se deu em 10/07/2016 e a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em 29/07/2016, ou seja, 19 (dezenove) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, de que se passaram 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, e pelo **Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 de transcrição abaixo, aplicável à época, que de forma** clara e inequívoca espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública para que não decaia no seu direito.

"Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. "



"Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

- § 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.
- § 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. (Grifei)."

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), em 29/07/2016.

Outrossim, em que pese a alegação do Recorrente de não abordagem por agente autuador, percebe-se que sua manifestação improcede em razão da autuação decorrer de registro de equipamento de radar com captura de imagem, **nos termos do que dispõe o artigo 4º**, § 1º da Resolução CONTRAN 396/2011.

Noutra senda, deixou o Recorrente de acostar os documentos obrigatórios à análise de sua impugnação, pois o recurso não foi instruído com a cópia do CRLV e do documento de identificação, como exige a **Resolução 299/2008 do CONTRAN em seu artigo 5º**, **Incisos III e IV**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e a regulamentação dada pelo Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, aplicável à época, e ainda pela inobservância do artigo 5º, Incisos III e IV da Resolução 299/2008. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000210585 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.



Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000210585 válido,** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária